

Regulação, Privacidade de Dados e Descidadania: o debate sobre o Projeto de Lei n. 2.630/20¹

Jhonnatan O. dos SANTOS²

Larissa Leda F. ROCHA³

Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, MA

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o Projeto de Lei n. 2.630/2020 - que tenta promover a regulação da atuação transparente e responsável de provedores na Internet – se relaciona com o olhar da Descidadania (García-Canclini, 2019). Assim como compreender as relações entre o movimento de “descidadanização” e as lógicas de funcionamento das plataformas digitais. A metodologia toma como base delineamentos teóricos associados ao cruzamento de diretrizes-chave encontradas na proposta legislativa discutida atualmente. A ampliação dos debates regulatórios (Valente, 2019) em ambientes digitais (Napolitano e Razani, 2021) nos informam que as plataformas dificultam o exercício da cidadania e a proposta regulatória por diretrizes estatais é necessária, ao tentar fortalecer a democracia através de ações educativas para os usuários.

Palavras-chave: internet; descidadania; plataformas; regulação;

Considerações iniciais

No Brasil, ainda estamos em processo de construção de legislações mais específicas no que diz respeito à regulação de plataformas digitais. Neste trabalho vamos nos concentrar nos debates promovidos pelo Projeto de Lei n. 2.630/2020, que tem como foco central o estabelecimento de normas, mecanismos e diretrizes de transparência para plataformas de redes sociais digitais, assim como buscadores e mensageria instantânea⁴. Nesse sentido, o principal objetivo é investigar como essa proposta legislativa se adequa aos cenários atuais de transparência e privacidade de dados nas plataformas em relação à

¹ Trabalho apresentado no GP Tecnologias e Culturas Digitais, XXIII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Mestrando em comunicação - PPGCOM/UFMA. Desenvolve a pesquisa “Descidadania e Privacidade de Dados: abordagens epistemológicas e empíricas sobre o impacto no usuário das redes sociais digitais” financiada pela FAPEMA. Pesquisador do Observatório de Experiências Expandidas em Comunicação – ObEEC (CNPq/UFMA), e-mail: jhonnatan.oliveira@discente.ufma.br.

³ Pós-Doutora (ECA/USP) e Doutora em Comunicação Social (PUC-RS). Docente da UFMA e dos Programas de Pós-Graduação de Comunicação e de Artes Cênicas, ambos da UFMA. Desenvolve a pesquisa “A maldade e suas encarnações: vilania, teledramaturgia e monstruosidades” financiada pela FAPEMA. Coordenadora do grupo de pesquisa ObEEC (CNPq/UFMA), e-mail: larissa.leda@ufma.br

⁴ Como classificado no PL n. 2.630/2020, são sistemas que gerenciam o fluxo comunicacional por meio de mensagem de texto ou voz de forma automática, a exemplo o WhatsApp, Telegram e Messenger.

descidadania dos usuários. Assim como compreender as relações teóricas entre descidadania e plataformas, identificando as formatações de poder sobre os usuários.

Os delineamentos metodológicos tomam como base a discussão teórica e o cruzamento da análise interpretativa do parecer⁵ proferido em plenário ao PL 2.630/20 em abril de 2023. A escolha desse material a ser analisado se justifica ao entendermos que nele estão constituídos os recortes regulatórios debatidos nos últimos anos no Brasil. Esse exercício de examinar as abordagens regulatórias no país, pelo olhar de García-Canclini (2019), é importante, já que o autor pontua que os países latino-americanos sofrem de políticas tecnológicas com poucos avanços.

O movimento regulatório de plataformas é crescente e global, compondo problemáticas sociais, culturais, econômicas e políticas, assim como, assumindo novas formatações tecnológicas por meio da atuação de plataformas digitais como o Facebook, Google e WhatsApp. Sob o efeito de políticas capitalistas e neoliberais, essas e demais plataformas reorganizam o cenário da cidadania global. Ao ampliarmos as reflexões dessa conjuntura partir da perspectiva do que García-Canclini chama de “descidadania”, buscamos direcionar de forma crítica o debate sobre esse movimento que está presente nos modos de organização social contemporâneos.

Compreendemos que as plataformas não só possuem poder sobre os usuários, quanto se apropriam desse poder para potencializar as assimetrias por meio de lógicas algorítmicas não transparentes. Assim como possuem cada vez mais formas de extrair os dados dos usuários em prol dos lucros, deixando de lado o exercício cidadão e sendo um dos fatores que compõem as causas da descidadania. A consequência dessas ações é o não favorecimento da visão crítica dos cidadãos que historicamente buscaram formas de exercer seus direitos políticos. Desse modo, vimos que a forma atual de autoregulação feita pelas plataformas não é satisfatória.

Assim, a partir da análise da Proposta de Lei n. 2.630/20 entendemos que ocorre uma tentativa de combate aos funcionamentos não transparentes e assimétricos das plataformas, especialmente através de diretrizes e normas regulatórias com intervenção Estatal – autorregulação regulada – baseada em transparência para o usuário, fortalecimento do exercício da descidadania através de educação sobre o uso da Internet

⁵ Parecer do plenário ao PL n. 2.630/20 (relatoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB)), em abril de 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/04/pl-fake-news-camara.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

e relatórios periódicos qualitativos e quantitativos divulgados pelas plataformas que atuam no Brasil.

Debates entre globalização, descidadania e os “poderes de plataformas”

García-Canclini (2008a) trás para a reflexão os impactos que a globalização e a Internet promoveram sobre os cidadãos, ao discutir as novas formas de interatividade social através da tecnologia e a vinculação sobre as demandas sociais, políticas e culturais. Ao passo que também critica o sistema capitalista multicêntrico, por aderir a uma "maneira de gestão neoliberal de fazer globalização" (García-Canclini, 2008b, p. 33), visando a redução máxima dos custos e a competitividade transnacional de empresas que quase não exercem interesses sindicais e nacionais, influenciando o exercício da cidadania e direcionando o cidadão para o consumo.

Assim, García-Canclini (2008b, p. 34) nos lembra que “é necessário, então, dirigir-se ao núcleo daquilo que na política é a relação social: o exercício da cidadania”. Para ele, a cidadania vai além de direitos ou estrutura social, e refere-se às lutas dos sujeitos, interesses e demandas sociais legítimas.

Pela sua perspectiva, a mudança exponencial do exercício da cidadania ocorreu por meio do crescimento vertiginoso das tecnologias audiovisuais de comunicação no final do século XX e criação das novas tecnologias comunicacionais eletrônicas que ampliaram as maneiras de se informar, pertencer a uma comunidade, conceber e exercer direitos. Assim, o movimento dos cidadãos - a partir de novas formatações de comunicação social – foi de desilusão “com as burocracias estatais, partidárias e sindicais” recorrendo "ao rádio e à televisão para conseguir o que as instituições cidadãs não proporcionam: serviços, justiça, reparações ou simples atenção" (García-Canclini, 2008b, p. 39).

Assim, entendemos que certas funções dos velhos agentes - partidos e sindicatos - foram substituídas por meios de comunicação, em que se promovia novas articulações entre público e privado, convergindo em um declínio das nações como entidades com função social de reorganização política (García-Canclini, 2008b). Por fim, o autor pontua que essas mudanças fazem parte de um dos processos de sociabilidades do cidadão, que passou do papel de representante de uma opinião pública para um interessado em usufruir de qualidade de vida.

Para compreender as problemáticas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia e da cidadania, acionamos a perspectiva da “descidadania”, termo cunhado por García-Canclini (2019), assim, se referindo a uma (ou várias) perdas, do sentido clássico da cidadania e não ao desaparecimento do exercício cidadão. “Trata-se de uma decomposição da ideia de democracia, em seu sentido moderno, perdendo coerência diante de uma política na qual se desfazem os acordos entre estados, empresas e direitos sociais” (Rocha, 2020, p. 329).

Assim, o cidadão tem novamente um deslocamento para o exercício da cidadania. Anteriormente, isso se dava através de partidos políticos, passou para meios privados de comunicação e, por fim, para espaços virtuais na Internet. Nesse sentido, é visto uma nova reformatação do poder econômico-político que redefine o sentido social em ambientes de plataforma digitais (García-Canclini, 2019).

Ao passo que a Internet desempenha esse papel de fórum virtual, a problemática segundo Martins e Tateoki (2019), é que o usuário/cidadão na internet, não consegue desviar-se da exigência de tornar seus dados pessoais privados, acessíveis para o uso das plataformas. Plataformas, para Poell et al. (2020), se referem a infraestruturas digitais, (re)programáveis que realizam mediações perfiladas para os usuários através de coleta, processamento, monetização e circulação de dados. Não é difícil compreender, portanto, que as redes sociais digitais são um tipo de plataforma, e de atuação global.

Essas ações de plataforma, a partir de arquitetura computacional e intercâmbio de dados pessoais, utilizam as lógicas de sociabilidades para potencializar e incentivar os usuários - aqui compreendidos também como consumidores e cidadãos (García-Canclini, 2008a; 2008b; 2019;) - a deixarem o máximo de rastros, ou seja, dados, para os servidores algoritmizados (D'Andrea, 2020). Nesse mesmo contexto, Couldry e Mejias (2018) nos alertam que as plataformas digitais passam a produzir uma "nova tipagem de social" orientada ao capital, que permite o rastreamento, captura e classificação na forma de dados. Assim, promovendo transformação direta nas formas tradicionais de sociabilidade (Lemos, 2021).

Dessa maneira, Bolaño e Vieira (2012) através da economia política, reforçam que esse refinamento dos dados a partir do processamento de algoritmos possibilita a produção de um valor econômico. Trata-se de uma economia de "isca", de um capitalismo

eletrônico no qual plataformas como as *Big Five*⁶ oferecem serviços que não são pagos com dinheiro e sim com informações pessoais (Rocha, 2020).

É nesse cenário econômico e social que García-Canclini (2019, p. 328) promove o entendimento das imbricações do movimento de “descidadanização” e plataformas, apontando algumas razões para a descidadania acontecer: “(1) mercantilização dos meios, os quais têm sua função social reduzida”, além da, (2) “a elitização dos partidos e seu desligamento com as bases sociais” e a (3) baixa percepção de escuta dos protestos e sofrimentos dos cidadãos por parte dos poderes públicos. O autor aponta que as redes sociais digitais platformizadas são orientadas pelo lucro através da coleta de dados dos usuários em prol de publicidade on-line. Assim, a primeira relação disposta entre o sentido da descidadania e plataformas, ocorre quando as mediações algoritmizadas das corporações de tecnologia, promovem uma limitação do conhecimento necessário para um cidadão exercer seus direitos, quando rouba e oculta os dados dos usuários (García-Canclini, 2019).

O exercício da democracia, atualmente encontra ambientes econômicos e capitalistas, com inclinações neoliberais e privatizadas. García-Canclini (2019, p.16) afirma que essas empresas de tecnologia destroem “o sentido da convivência, como entendido pela modernidade liberal”. Dessa forma, a mediação algorítmica tem como objetivo o de publicizar os espaços on-line e não o de fomentar o exercício da cidadania. As redes sociais digitais acabam por normalizar esse “tipo de envio, funcionando com objetivos comerciais e não democráticos” (García-Canclini, 2019, p. 105).

O autor intensifica os debates sobre processos de descidadania, ao dizer que podemos ter como base de análise a insegurança e manipulação da sociedade, que fomentam desejos de anular a democracia política. Para trazer uma luz de esperança e possível escapada que pode contribuir para mudanças nesse cenário de domínio da mídia digital, saídas são pensadas: a necessidade de mais transparência, neutralização/redução do sigilo “dos poderosos” e o exercício crítico que combata a normalidade algorítmica. Desse modo, devemos partir para a compreensão sobre como esse “poder” assimétrico entre usuário e plataforma está sendo construído.

⁶ Denominadas como *Big Five* – Alphabet (Google), Amazon, Apple, Meta (Facebook) e Microsoft – são as principais empresas de tecnologia e informação de atuação transnacional.

Ao discutir sobre poder e suas diversas possibilidades, García-Canclini (2019) reforça que passamos a nos relacionar nas ruas, depois nas telas e atualmente nos dados. Assim, se estruturam as ambivalências da descidanização, que por sua vez dificultam as relações entre cidadãos e os “poderes digitais”, aqui entendidos como os poderes de plataformas (Garcia-Canclini, 2019).

Inicialmente, sob esta perspectiva, o poder pode ser entendido como uma forma de manipular a matéria-prima, que são os dados privados extraídos dos usuários (Fonseca, 2020). Nesse caminho, Couldry e Mejias (2018, p. 5) falam em “colonialismo de dados” para explorar os paralelos da função do colonialismo histórico e as lógicas extrativistas das plataformas digitais. Elas criam mecanismos de coleta de dados a partir dos *affordances*⁷, que mediam o consumo dos usuários. Assim, criam mecanismos materiais que vão ser usados para lucrar com publicidade on-line e inauguram outra formatação de domínio, o econômico.

Nesse sentido, o capitalismo de plataforma promove o seu funcionamento através de dados e metadados, como o *Big data*⁸ que é utilizado por grandes corporações de tecnologia e reordenam o social para produzir essa nova forma de controle (Buquet et al., 2021). Sendo assim, um vetor de mudança social concentrado "nas mãos" de poucos e que não tem como objetivo as questões sociais⁹, tornando-se totalmente inaceitável quando é utilizado de forma tecnológica para incapacitar os cidadãos (Helbing et al., 2017). É ainda mais alarmante ao pensarmos no alerta que faz Fonseca (2020) ao chamar atenção para o fato de que nem mesmo os responsáveis pelas plataformas tem total controle sobre os algoritmos, pois eles aprendem sozinhos a partir de mecanismos de inteligência artificial. Desse modo, a economia "plataformizada" que permite às empresas aumentarem seus lucros, ao passo que expandem seus negócios e contribuem para a concentração de mais poder econômico para as organizações monopólicas (Seto, 2019).

Assim, mais uma problemática central na construção desse poderio é a assimetria entre usuários e plataformas, como a opacidade dos algoritmos e a transparência dos

⁷ "se constituem nas relações estabelecidas entre um usuário e as materialidades disponíveis" (D'Andrea, 2020, p. 47)

⁸ “O termo *big data* descreve o grande volume de dados - estruturados e não estruturados - e está relacionado aos avanços na mineração de dados, ao surpreendente aumento do poder computacional e à capacidade de armazenamento de dados” (Florêncio, 2019, p. 65)

⁹ Aqui entendemos como questões ligadas à política, democracia, justiça social, mobilização e luta por direitos sociais, por exemplo.

dados (García-Canclini, 2019). O que dificulta a organização da nossa capacidade de desempenhar a cidadania, funcionando de forma desigual. Podendo ser entendido como crise da democracia e estando em grande parte ligada à transferência "de poder para longe dos cidadãos" (García-Canclini, 2019, p. 112). Dessa forma, ao passo que as plataformas possuem não uma, mas diversas formas de exercer o poder sobre o usuário, elas estabelecem também uma reformatação não transparente da cidadania.

Regulação de plataformas e os enfrentamentos da PL n. 2.630/2020

No Brasil, uma das primeiras legislações que envolve a privacidade dos cidadãos, segundo Martins e Tateoki (2019, p. 141), é a "Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, protege não apenas a vida privada, mas também a imagem e a honra", após esse marco os autores pontuam que no "Código Civil de 2002, no mesmo diapasão, declara ser inviolável a vida privada da pessoa natural". Em 2014, a Lei n. 12.965/14¹⁰, chamada de "Marco Civil da Internet", trata dos direitos e deveres do uso da Internet no Brasil e é seguida pela Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n. 13.709/18¹¹ - que aborda as relações da usabilidade da internet no país, visando a proteção dos direitos dos indivíduos e de seus dados pessoais.

O Projeto de Lei n. 2.630/20, objeto de nossa atenção neste trabalho, se concentra em liberdade, responsabilidade e transparência na Internet. Essa breve recuperação histórica das leis evidencia que a esfera da política representativa brasileira há tempos busca regular as relações entre plataformas e usuários. Desde o seu nascimento, a proposta de lei gerou muitas polêmicas no país, principalmente ligadas à liberdade de expressão e censura - lideradas por frentes partidárias de extrema-direita¹² - recebendo o apelido de "PL da censura". A pulverização virtual desse termo, assim como outras ações¹³, foram realizadas por plataformas como Google e Telegram, deixando evidente qual o posicionamento das plataformas em meio às disputas políticas, na ocasião. João

¹⁰ Lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹¹ Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

¹² Extrema-direita milita contra o PL 2.630/20 e deturpa o debate sobre censura. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/05/03/extrema-direita-joga-militancia-contra-pl-das-fake-news-distorcendo-censura.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

¹³ Plataformas digitais, como Google, se mobilizam para veicular anúncios contra a PL 2.630/2020 de forma não transparente. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/02/moraes-manda-plataformas-de-tecnologia-removerm-anuncios-contra-pl-das-fake-news.ghtml> Acesso em: 03 ago. 2023.

Caldeira Brant¹⁴, em uma tentativa de combater o cenário caótico promovido de forma proposital pelas plataformas e posicionamentos políticos, em maio de 2023 pontuou que:

A sociedade brasileira vive hoje sob o impacto de redes sociais completamente desreguladas. Oitenta por cento da população é a favor da regulação das plataformas, e a Câmara está com a oportunidade de votar um projeto equilibrado, construído a partir de debates realizados nos últimos três anos, que trata direitos de maneira sofisticada, protegendo ao mesmo tempo a liberdade de expressão individual e a coletiva (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, p. on-line¹⁵)

Um relatório de 2023, realizado por instâncias políticas e acadêmicas de comunicação no Brasil¹⁶, colocam que: (1) as experiências de intervenção das plataformas nos debates públicos; (2) a falta de celeridade; e o (3) descumprimento das próprias ações das plataformas dispostas em seus termos de uso e política de privacidade, contribuem para o debate de que a autorregulação realizada no Brasil pelas plataformas não é satisfatória na promoção de um ambiente democrático.

Visto que as regulações, como disposto no Projeto de Lei 2.630/20 buscam proteger a sociedade de possíveis lesões ao exercício da cidadania, García-Canclini (2019) afirma que os cidadãos dos países latino-americanos são os mais vulneráveis, por não possuírem, em sua maioria, políticas tecnológicas avançadas. Lima e Valente (2020) reforçam que a construção da regulação - como está sendo feita no Brasil - indo além da literatura, pode promover o combate ao poder econômico, político e cultural.

Nesse sentido é importante pontuar que já existem formas de regulação, de acordo com Valente (2019) são (1) autorregulação (realizadas pelas próprias plataformas seguindo suas políticas internas); (2) regulação estatal (encabeçada pelo estado por meio de medidas diretas de comandar e controlar ações digitais); e por fim, (3) autorregulação regulada (combinam as duas formas apontadas). Napolitano e Ranzani (2021) reforçam que a autorregulação regulada contempla a formatação dupla de setores, privados e estatais, sendo uma forma de diálogo entre ambos os interessados às aplicações.

Lima e Valente (2020) colocam que a defesa da regulação tem como base, dentre outras justificativas, o crescimento do poder dos agentes e a relação assimétrica entre

¹⁴ Secretário de Políticas Digitais (Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República).

¹⁵ Secretário de Políticas Digitais nega censura no PL das Fake News e defende fiscalização das plataformas. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958538-SECRETARIO-DE-POLITICAS-DIGITAIS-NEGA-CENSURA-NO-PL-DAS-FAKE-NEWS-E-DEFENDE-FISCALIZACAO-DAS-PLATAFORMAS>. Acesso em: 02 ago. 2023.

¹⁶ CGI.br, NIC.br e COMPOS constroem relatório das atividades de realização do I workshop da área de Comunicação e Informação sobre a regulação das plataformas digitais. 2023. Disponível em: <https://ulepicc.org.br/documento-final-resultado-do-i-workshop-da-area-de-comunicacao-e-informacao-sobre-regulacao-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 29 jul. 2023.

plataformas e usuários, assim como, as poucas ferramentas normativas para guiar problemas e assegurar direitos.

Da mesma forma que as plataformas podem se regular e os governos autoritaristas também tentam assim o fazer¹⁷, Napolitano e Razani (2021) pontuam que o grande questionamento que fica não é o de se é possível realizar a regulação e sim como regular. No Brasil, o Projeto de Lei n. 2.630/20, logo em seu início, deixa ver uma tentativa de combater os argumentos desinformativos sobre censura:

As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à livre expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º e 220 da Constituição Federal.

Esse foi um acréscimo à proposta legislativa (em relação a de 2020), que promove o entendimento de que as provocações desinformativas - promovidas em maioria por vertentes conservadoras da política e os provedores¹⁸ - de fato impactaram o debate regulatório.

Diferente do apontado por Buquet et al. (2021), ao dizerem que globalmente as regulações, na sua maioria, possuem dificuldade de restrição dos passos das *Big Techs* e não questionam a propriedade de extração dos dados dos usuários, ao analisarmos o capítulo I, no Art. 3º¹⁹ notamos que dos treze princípios dispostos que norteiam a PL estudada, mais da metade defende:

(1) Democracia e pluralismo político; (2) Acesso à informação; (3) Proteção dos dados pessoais e privacidade; (4) Transparência e responsabilidade das plataformas; (5) Proteção dos consumidores; e (6) A garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais.

Assim, ao acionarmos os pensamentos de “descidadanização” de García-Canclini (2019), é possível compreendermos que a proposta legislativa não defende diretamente em seus princípios, ações que combatam as razões da descidadania. Contudo, possibilita uma tentativa de aproximação ao promover o apoio ao pluralismo político nas

¹⁷ Referenciando à ação do Ministério do Turismo no ano de 2021, durante o governo Bolsonaro. Em que tentam elaborar proposta de decreto para regular conteúdos de plataformas digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/776590-ministro-confirma-decreto-que-proibe-rede-social-de-excluir-perfis-e-conteudos/> Acesso em: 03 ago. 2023.

¹⁸ A PL 2.630/2020, delimita suas ações aos provedores que oferecem serviços à população brasileira e ultrapassam dez milhões de usuários mensais no país. Sendo eles, redes sociais, ferramentas de busca, mensageria instantânea e não compreendendo outras organizações como: plataformas de jogos e apostas on-line ou comércio eletrônico.

¹⁹ Artigo que trata dos princípios da aplicação do Projeto de Lei 2.630/2020

plataformas. Assim, possibilita a não desconexão dos partidos políticos e bases sociais, contribuindo efetivamente para o exercício da democracia que tanto Garcia-Canlini (2019) nos alerta.

Já no Art 4. que trata sobre os objetivos da proposta de lei, nos chama a atenção dois deles, o (I) Fortalecimento do processo democrático e (IV) Fomento à educação para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como instrumento para o exercício da cidadania. Essa medida proposta, representa a única forma direta de contemplação de apoio com o termo recorrente levantado por García-Canclini (2019), o exercício da cidadania. Dessa maneira, adentramos um pouco mais nas discussões colocadas pelo autor sobre a descidadania, promovidas pelo Projeto de Lei. Especificamente quando recordamos que utilizar o ambiente digital como instrumento para ser cidadão – de forma segura, crítica e reflexiva - vai de encontro com uma das formas de combater a descidadanização.

Ainda sobre o capítulo IV desse mesmo Art. 4, a proposta de educar os cidadãos quanto ao cenário digital, segundo Valente (2019), é uma medida que possui resultados a longo prazo, como já comentado por ele em outras interpretações sobre regulação e desinformação em países como o Canadá. Ao analisar a regulação proposta, vimos, portanto, que ela possui como pilares basais uma tentativa direta de educar o cidadão sobre o uso da Internet, plataformas e aplicativos. Ainda sobre o fomento à educação para o uso seguro da Internet, agora compreendido no capítulo IX da proposta de lei. Em específico, no Art. 38 – que trata sobre o cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino - é abordado sobre a conscientização do cidadão sobre privacidade, proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, assim como a promoção da alfabetização digital. Portanto, entendemos como se formata a realização na prática, proposta pelo PL 2.630/20, dessa vez via responsabilidade do Estado.

Outro ponto importante está contido no capítulo XV, sobre regulação dos provedores, em que é atribuído ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), realizar estudos, debates, apresentar diretrizes e códigos de conduta para o enfrentamento da desinformação no contexto da internet e redes sociais, além de outras responsabilidades. Essa organização é composta de forma multisetorial incluindo o poder público, empresarial, terceiro setor e comunidade técnico-científica.

Unindo os dois últimos pontos sobre alfabetização digital e as atribuições ao CGI.br, analisamos que o PL 2.630/20 possui uma proposta inclinada à autorregulação regulada de plataformas, na tentativa de criar órgãos fiscalizadores que orientam as diretrizes que as plataformas devem seguir, ao passo que permitem que elas também se autorregulem a partir dessas normas. Desse modo, tomando como norte as afirmações de Valente (2019), assim como Napolitano e Razani (2021), o debate regulatório proposto terá uma formatação dupla (entre setores públicos e privados). Acontecendo, portanto, uma tentativa que nos retoma as problemáticas iniciais sobre globalização e neoliberalismo, apontadas por García-Canclini (2008b) ao avistarmos um movimento de intervenção estatal que não era visto nas últimas décadas.

Desse modo, se compreende que o CGI.br tem como função, segundo a proposta de legislação, ir além das já previstas pelas Leis n. 12.965/14 e n. 13.853/19²⁰. É importante ressaltar, como este ponto deixa claro que o PL 2.630/20 tem como atenção e cuidado a privacidade de dados dos usuários. Principalmente se apoiando nas legislações anteriores, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Sobre os dados e "poderes das plataformas", na questão da manipulação algorítmica dos usuários, em sua maioria a proposta se baseia nos comandos legislativos já vigentes da LGPD, assim como na Autoridade Nacional de Proteção dos Dados - inscrita na Lei n. 13.853/19 - que já tratam sobre essas diretrizes de combate a extração e manipulação dos dados dos usuários em plataformas. Nos direcionando para o outro sentido de poder das plataformas, como o de não transparência, é visível - capítulo IV e seção I – que a orientação proposta é para as plataformas se fazerem mais transparentes para os seus usuários, em específico sobre a transparência nos algoritmos de recomendação.

Voltamos, então, a acionar os debates que relacionam cidadania e plataformas, visto que como colocado por García-Canclini (2019), o roubo e ocultação dos dados pelas grandes corporações de tecnologia – aqui entendidas como as plataformas - limitam o conhecimento necessário para o exercício da cidadania. Sendo a transparência uma questão presente desde os princípios da proposta de lei, ela vira foco no Art. 21. No qual é pretendido que através dos seus termos de uso, os provedores devam informar

²⁰ Legislação que dispõe sobre proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 03 jul. 2023

sobre o funcionamento dos seus parâmetros para recomendar um conteúdo. Ressalvados os segredos industriais, a proposta explícita que também deve conter:

I – descrição geral dos algoritmos utilizados; II – destaque para os principais parâmetros que determinam a recomendação ou direcionamento de conteúdo ao usuário; e III – opções disponíveis aos usuários para modificar os parâmetros de recomendação ou direcionamento.

Nesse sentido, o movimento da descidadania assim como o poder tecnológico entre plataformas e usuários, aqui visa ser combatido principalmente através de mais transparência sobre as lógicas de funcionamento das plataformas em relação ao uso dos cidadãos. Assim, é visto uma contribuição que tenta de regular essas relações algorítmicas em ambientes digitais, levantadas por Napolitano e Razani (2021, p. 186). Os autores relembram que as plataformas contam com autorregulações “sem a devida prestação de contas aos estados ou então contanto com termos e condições opacos, desconformes com direitos humanos e as legislações nacionais”.

Desse modo, compreendemos que o projeto de lei, trilha caminhos que compreendem de forma crítica as realidades das plataformas, assim como em relação ao olhar da descidadania. Por fim, o PL n. 2.630/2020 segue os objetivos que Valente (2019) aborda, ao comentar que a regulação tem como foco a melhora da assimetria dos poderes das plataformas. Inclusive sobre o próprio Estado, que pretende solicitar para as plataformas relatórios semestrais qualitativos e quantitativos sobre o exercício de publicidade e dados dos usuários.

Considerações finais

As discursões que tecemos aqui buscaram dar luz para um novo olhar reflexivo e crítico sobre as atuais imbricações existentes no cenário de plataformas, como a regulação. Entretanto, a proposta de estudo também foi de ampliação para inserir os desafios contemporâneos que a perspectiva da descidadania proposta por Garcia-Canclini (2019) nos coloca. Nesse movimento que tem como uma das causas, as ações – atualmente reguladas de forma autônoma - de plataformas com atuação transacional, se torna um ambiente necessário para investigarmos as imbricações regulatórias debatidas e ainda em tramitação no sistema legislativo nacional.

De relatoria do Deputado Orlando Silva (PCdB), o Projeto de Lei n. 2.630/2020 já sofreu alterações e melhorias desde as suas primeiras apresentações em 2020, ao passo

que garantiu mais abertura de discursões sobre a temática regulatória entre comunidade, academia e setores empresariais, por exemplo. Esses debates trouxeram até o presente momento, a proposta apresentada em plenária em abril de 2023, que foi o material legislativo analisado, na perspectiva de sua adequação aos cenários de transparência e privacidade de dados. Assim como a compreensão a respeito das relações das plataformas de redes sociais digitais a partir da perspectiva da cidadania, sendo possível cruzar os levantamentos teórico-epistemológicos e os apontamentos da proposta de lei.

Notamos que as ações dos provedores - que tentam ser regulados e orientados para a autoregulação regulada no Brasil - não são suficientes como forma de autorregulação através de políticas de privacidade e termos de uso. Na prática, isso acaba por promover mais opacidade. Fator problemático, uma vez que entendemos que as plataformas passaram a ser os novos canais de participação coletiva e democrática, contudo, estão orientadas por perspectivas neoliberais e capitalistas, se baseando principalmente no exercício de extração e mercantilização dos dados dos usuários em benefício próprio. Não se trata, realmente, de um cenário que contribua para o exercício da cidadania.

Sobre os poderes assimétricos, entendemos que se configuram como formatos econômicos, manipulatórios, técnicos e comunicacionais. Assim, deslocam as percepções organizacionais do social, do trabalho e da comunicação, erodindo ainda mais os sentido de ser cidadão. Trata-se de um cenário no qual urge a necessidade de intervencionismo regulatório Estatal. Observamos, portanto, que os pilares da proposta de lei não possuem o nítido objetivo de abarcar o olhar da cidadania, contudo, reserva o entendimento que ela tenta fortalecer a democracia e participação cidadã. Especialmente, ao promover diretrizes e normas para as plataformas, baseadas em transparência no funcionamento dos dados para os usuários sob uma nova construção de termos de uso mais informativos, além da divulgação de relatórios – qualitativos e quantitativos – semestrais.

Vimos que o Estado também assume responsabilidades, principalmente baseadas em educação e letramento digital, que avistamos ser de retorno a longo prazo, contudo, sendo ações necessárias para munir o cidadão de conhecimentos sobre o funcionamento da internet. Essas ações basilares, portanto, contemplam algumas formas singulares de combate à “descidananização” no Brasil.

Os debates que tentamos empreender aqui visam ser de promoção de entendimentos para futuras pesquisas, assim, não sendo algo final. Principalmente quando nos atentamos que os cenários de regulação e plataformas promovem debates contemporâneos com interfaces e reflexões críticas diversas. Justamente por esse modo, ao ampliarmos a pesquisa para o olhar da cidadania, podemos ter novas abordagens de investigação, a exemplo sobre desinformação ou mesmo comparando as mudanças que a Proposta sofreu desde o nascimento em 2020 até a sua formação atual.

REFERÊNCIAS

BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; VIEIRA, Eloy Santos. Economia Política da Internet: sites de redes sociais e luta de classes. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 37., 2012, Manaus. Anais Eletrônicos [...]. Mossoró: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2012. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/r8-0126-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023

BUQUET, Gustavo; BELTRAMELLI, Frederico; ALONSO, Eduardo. Big data como síntese de convergência e concentração de negócios na rede: rumo a um regulamento global. **Epitc**, S.L., v. 23, n. 3, p. 160-182, set. 2021.

BURRELL, Jenna. *How the machine 'thinks': understanding opacity in machine learning algorithms*. **Big Data & Society**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 205395171562251, 6 jan. 2016. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/2053951715622512>.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulisses. Data colonialism: rethinking big data's relation to the contemporary subject. **Television and New Media**, London, v. 20, p. 336-349, 2018.

D'ANDRÉA, Carlos. Pesquisando plataformas online: conceitos e métodos. Salvador, EDUFBA, 2020.

FLORÊNCIO, Juliana Abrusio. **Proteção de Dados na Cultura do Algoritmo**. 2019. 320 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc São Paulo, São Paulo, 2019.

FONSECA, Rosa Alexandra. **A vida mobile no capitalismo de dados: narrativas de negócios digitais e a constituição do consumidor conectado**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2020.

GARCÍA-CANCLINI, Néstor. Ciudadanos reemplazados por algoritmos. 2. ed. Guadalajara: Unsam, 2019.

GARCÍA-CANCLINI, Néstor. **Leitores, espectadores e internautas**. São Paulo: Iluminuras, 2008a.

GARCÍA-CANCLINI, Néstor. Consumidores e cidadãos: Conflitos multiculturais da globalização. 7. ed. Editora UFRJ, 2008b.

HELBING, Dirk *et al.* **Will Democracy Survive Big Data and Artificial Intelligence?** 2017. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/will-democracy-survive-big-data-and-artificial-intelligence/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 193-202, 24 ago. 2021. EDIPUCRS. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>. Acesso em: 02 jun 2023

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. e5100, 30 maio 2019. <http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v16i1.5100>. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>. Acesso em: 02 jul. 2023.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da *cambridge analytica*. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 135-148, 21 out. 2019. Centro Universitário La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v7i3.5610>.

NAPOLITANO, Carlo José; RAZANI, Luiz Henrique. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades de autorregulação regulada no Brasil. **Eptic**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 184-199, out. 2021.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DJICK, José. Plataformização. **Fronteiras**, v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr, 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01/6074774> Acesso em: 14 jun. 2023

ROCHA, Larissa Leda F. Como ser cidadão: política, globalização e algoritmos. **Matrizes**, São Paulo, p. 327-332, set. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/174564>. Acesso em: 02 abr. 2023

SETO, Kenzo Soares. A Economia Política das Mídias Algorítmicas. 2019. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Comunicação e Cultura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

VALENTE, Jonas C. L.. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação Pública**, [S.L.], v. 14, n. 27, p. 1-15, 13 dez. 2019. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/cp.5262>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cp/5262>. Acesso em: 03 ago. 2023.